



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000067/99-41
Recurso nº. : 122.400
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : MARIA CLARICE DE MORAES FERRAZZA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.903

IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ACORDO - Mesmo quando pagos mediante transação firmada nos autos de reclamação trabalhista, os valores devidos ao reclamante são tributáveis, obedecidas as normas de isenção e os fatos que caracterizam a não-incidência do imposto.

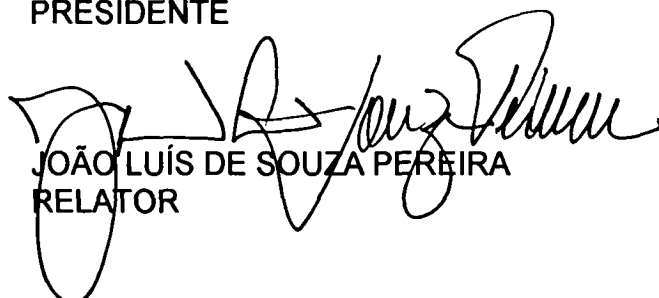
FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CLARICE DE MORAES FERRAZZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 676, 36, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000067/99-41
Acórdão nº : 104-17.903

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13924.000067/99-41
Acórdão nº : 104-17.903
Recurso nº : 122.400
Recorrente : MARIA CLARICE DE MORAES FERRAZZA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve parcialmente o lançamento do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos em decorrência de decisão que homologou transação firmada nos autos de reclamação trabalhista, conforme apurado no Auto de Infração de fls. 47 e seus anexos.

Às fls. 54/67, a recorrente apresenta sua impugnação requerendo o cancelamento da exigência sustentando, em apertada síntese, que: (a) do valor depositado pelo ex-empregador, somente foram levantados pela recorrente o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento), por que os 15% (quinze por cento) restantes deveriam ser utilizados pelo ex-empregador para o pagamento do imposto respectivo; (b) as responsabilidades do recolhimento do imposto é exclusivo da fonte pagadora; (c) a indenização recebida por rescisão do contrato de trabalho é isenta do imposto; (d) a parcela relativa ao décimo-terceiro salário deve ser tributada em separado e exclusivamente na fonte; (e) as férias, o aviso prévio indenizado, o FGTS e a ajuda alimentação também não podem ser tributados; (f) devem ser deduzidas as parcelas pagas a título de honorários advocatícios no total de R\$ 14.047,63.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13924.000067/99-41
Acórdão nº : 104-17.903

Na decisão de primeiro grau (fls. 166/176), o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR rechaçou a tese do contribuinte relativa à responsabilidade da fonte pagadora, contudo manteve parcialmente a exigência, excluindo da base de cálculo os valores relativos ao aviso prévio indenizado (R\$ 572,31), ao FGTS+ multa (R\$ 5.827,16) e honorários advocatícios (R\$ 2.081,13).

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 183/209), basicamente ratificando os argumentos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o processo é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000067/99-41
Acórdão nº. : 104-17.903

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme já assentado em algumas decisões deste Colegiado, a exigência do imposto não pode ser imputada à fonte pagadora, caso o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário em que o rendimento foi recebido. A partir deste momento cabe ao próprio beneficiário do rendimento oferecer o rendimento à tributação. Não o fazendo, é justamente dele - o beneficiário, contribuinte - que deverá ser exigido o imposto respectivo.

Na hipótese destes autos, não vejo como afastar a responsabilidade da recorrente. Por mais que se pretenda argumentar que as partes mantiveram entendimentos no sentido de que a parcela não levantada dos depósitos judiciais (15%) seria utilizada para o pagamento do imposto, o fato é que não se encontra qualquer prova que leve a esta conclusão.

Portanto, da parcela recebida pela recorrente oriunda do acordo que firmou em juízo é que deve incidir o imposto já que a fonte pagadora, no momento próprio, não fez a devida retenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000067/99-41
Acórdão nº. : 104-17.903

Também agiu com acerto o julgador singular ao excluir da base de cálculo do imposto os valores relativos ao aviso prévio indenizado, ao saldo do FGTS e da multa por rescisão imotivada do contrato de trabalho, bem como da parcela devidamente comprovada pela recorrente a título de honorários advocatícios, além dos outros honorários pagos.

Por outro lado, percebo que também foi pago no acordo homologado em juízo uma parcela relativa a férias indenizadas(1,3%). A investigação da natureza jurídica deste rendimento remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial. Pelo contrário, destinam-se a reparar um decréscimo no patrimônio do sujeito passivo, restabelecendo o status quo ante. Em outras palavras, a indenização, no caso presente, vem reparar o dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de não ter usufruído de suas férias.

Este entendimento, aliás, tem sido externado em diversas decisões deste Colegiado e já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

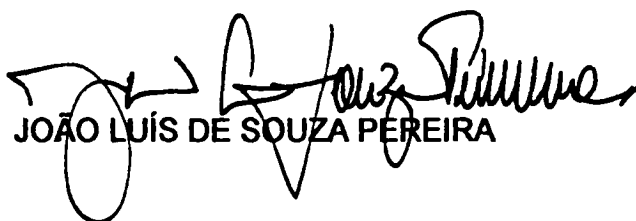


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000067/99-41
Acórdão nº. : 104-17.903

Face ao exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto exigido o valor de R\$ 676,36 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), recebido a título de férias indenizadas, além daquelas parcelas já excluídas pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA